



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Juizado Especial Cível e Criminal da Universidade Federal de
Santa Catarina**

Av. Des. Vitor Lima, 183, fundos- Campus da UFSC - Bairro: Serrinha - CEP: 88040-400 -
Fone: (48)3287-5019 - Email: nortedailha.juizado1@tjsc.jus.br

PETIÇÃO CÍVEL Nº 5000832-57.2022.8.24.0090/SC

REQUERENTE: -----

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

DESPACHO/DECISÃO

"O amor por todas as criaturas vivas é o mais notável atributo do ser humano" (Charles Darwin)

Vistos, etc.

Trato de Ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos materiais e morais com tutela de urgência proposta por ----- em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.

1. Busca a parte autora tutela de urgência para que a parte ré:

seja COMPELIDA a providenciar o necessário para que o Autor retorno ao Brasil e possa embarcar com a Ivy para a Bélgica na cabine da aeronave, acondicionada em caixa de transporte, com a máxima urgência em data a ser programada pela Ré em até 20 dias da concessão da liminar, a fim de viabilizar a obtenção de novo CVI da Ivy no Brasil abrangendo o voo de ida ao Brasil e de retorno à Bélgica e suas eventuais alterações de rota/trecho/voo, sob pena de multa que se sugere no valor de R\$ 10.000,00 por recusa ou, ainda, de R\$ 1.000,00 por dia de atraso na programação da viagem.

Quanto à tutela provisória de urgência, anoto que o seu deferimento exige a presença dos requisitos enumerados no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: (a) a probabilidade do direito alegado pela parte autora e (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a parte autora afirma:

O Autor é tutor de uma Hamster "Ivy", com 1 ano de idade, animal doméstico, que sempre conviveu com a filha do Autor, a

----- (doc. – atestado de apoio), por utilizar o animal como apoio emocional, visto que a mesma foi diagnosticada, desde outubro de 2020 com TDAH (cid. F90), tendo sido a inclusão do animal na família uma indicação da própria psicóloga (doc. 01/03 – avaliação psicológica e vet.). Vejamos. (...)

Com isso, quando a esposa do Autor, e mãe de -----, foi aprovada no pós doutorado na Bélgica, a família toda decidiu se mudar para o país, tendo realizado o procedimento de entrada de todos e, inclusive, da “Ivy”, conforme documentação anexa (doc. 04 – documentação Ivy), com a compra do voo para viagem no dia 21 de novembro de 2021. Inicialmente, comparecendo no aeroporto no dia 21 de novembro de 2021 (doc. 05), foi informado de que não poderia ingressar com a Ivy na aeronave e a Ré lhe impôs um procedimento de comprovação de animal de apoio que já havia sido realizado antes (doc. 06), tendo sido reiterado com a emissão de nova passagem para o dia 23 de novembro de 2021.

Ocorre que, feito todos os trâmites para comprovação do caráter de “animal de companhia” da Ivy, junto à Ré, bem como realizado todos os trâmites sanitários para a exportação e importação da Ivy nos países envolvidos, o Autor iniciou a viagem com sua família tendo embarcado de Florianópolis até Campinas em 23 de novembro de 2021, tendo chegado em Viracopos (doc. 07) quando foi surpreendido pela Ré com a informação de que a Ivy não poderia seguir viagem. Indagando os motivos, pois já tinha tudo autorizado e já tinha iniciado a viagem com o primeiro trecho, foi informado que houve um equívoco do primeiro trecho e que não poderia a Ivy ter viajado e que ele precisaria se livrar da Ivy em Campinas para seguir viagem.

Após horas de tensão e discussão com a Ré, ficou estabelecido, então, que a família teria que RETORNAR até Florianópolis para poder deixar a Ivy com um familiar (doc. 08) no voo 4918 e, então, refazer o trecho até Viracopos para, então, no dia seguinte, seguir à Bélgica (doc. 09 – viagem final). Por não ter qualquer outra solução e nem tempo hábil para ajuizar uma ação, vez que a família estava indo por motivos de estudos e não poderia perder as aulas que se iniciariam, teve que aceitar a absurda imposição da Ré, tendo deixado a Ivy com um familiar em Florianópolis e, então, refeito a viagem, perdendo dias desde o embarque originário, além de perder a reserva já paga do veículo e da residência que havia arcado para sua chegada.

Além do mais, a sua filha ----- encontra-se em desespero por estar sem seu animal de suporte emocional, imprescindível para seu tratamento, tendo retomado o atendimento psicológico à distância, vez que não fala o idioma fluente Belga para poder fazer um atendimento presencial no local, tendo sido atestado, conforme documentação, que houve regressão no seu tratamento, justamente pela ausência do animal de suporte emocional (doc. 10)

Assim, diante da absurda negativa da Ré e da urgente necessidade do Autor ter consigo o animal sob sua tutoria e para sua filha ----- de ter a Ivy junto consigo, seu animal de apoio e suporte emocional, necessária pra seu tratamento, é a presente para buscar no Poder Judiciário o direito de levar a

Ivy para a Bélgica, sob as custas da Ré, sem prejuízo da reparação de danos, conforme veremos a seguir.

Para facilitar a compreensão desta decisão procederei a estruturação em tópicos a fim de resguardar todas as teses que a fundamentam.

1.1 Definição biológica e diferenças entre um animal de estimação e um Animal de Assistência Emocional

Antes de adentrar no mérito da lide é necessário esclarecer que o autor é tutor de uma animal identificado como Ivy, da espécie Hamster Russo anão que pertence ao gênero *Phodopus* e fazem parte da família *Cricetidae*, que inclui os hamsters, ratos, camundongos do novo mundo e outros roedores¹.

São animais de pequeno porte medindo cerca de 10 cm, com peso médio de 30 a 50 gramas, dóceis e que reconhecem facilmente seu dono o que os torna tão popular entre crianças.

O Animal de Assistência Emocional ou animal de apoio emocional, como também é chamado, é mais do que um *pet* ou um animal de estimação. Apesar de não serem considerados animais de serviço, como cães guias, por exemplo, podem acompanhar seus tutores na cabine em voos, viajar no transporte público e entrar em locais restritos para outros pets.

Oficialmente chamados de Animais de Assistência Emocional (ESAN), esses cães, gatos e cavalos, por exemplo, proporcionam conforto e auxiliam no controle de doenças psiquiátricas de seus tutores, como depressão e ansiedade. Esses bichinhos só podem ser considerados como ESAN por um médico psiquiatra.²

Importante ressaltar a grande diferença entre um animal de estimação e um ESAN, uma vez que estes animais potencializam o efeito do medicamento ou do tratamento prescrito pelo psiquiatra ou psicólogo, ou sejam eles auxiliam de forma direta no tratamento de doenças e serve como um apoio fundamental aos tratamentos medicinais tradicionais.

A inclusão de animais dentro do ambiente terapêutico existe desde o final do século XVII. De acordo com a International Association of Human-Animal Interaction Organizations (IAHAIO), organização americana responsável em analisar a interação homemanimal por meio da prática, pesquisa e educação e do treinamento para os animais em suas diferentes modalidades, as Intervenções Assistidas por Animais englobam Atividade, Educação e Terapia Assistida por Animais (TAA).³

Os trabalhos extensamente já publicados na área

científica mostram a inovação da TAA e a contribuição para essas pessoas e apontam principalmente a melhora na cognição, fala, socialização, autoestima, autocuidados, desenvolvimento físico, entre outros.⁴

Além de gatos e cachorros outros animais como tartaruga, hamster, peixe, esquilo chinês, coelho, cabra, porco da índia e periquito são muito utilizados principalmente em casos de transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH), transtorno de conduta, transtorno de humor, transtorno opositor desafiante e vítimas de abuso sexual.⁵

É inquestionável que esses animais agem como facilitadores na construção de motivação, estimulando o crescimento da criança a partir de forças positivas e ativas, necessárias no processo desenvolvimental psicocognitivo e psicoafetivo.

Embora ainda não haja um forte arcabouço normativo sobre a TAA e a devida regulamentação sobre os Animais de Assistência Social é visível sua importância no desenvolvimento de alguns aspectos na vida de crianças que possuem algum comprometimento biopsicossocial.

Não pode o direito - que se coloca ao serviço da Sociedade, sua mantenedora -, escusar de observar o desenvolvimento das relações humanas, as descobertas da ciência, e as mudanças sociais. O direito é assim concebido como "vivo", não estanque, parte de observância de toda a cidadania; além, é diverso, plural, onde as pessoas e animais não são postos em uma caixa de regramentos baseados em ideias liberais.

Presentes no caso concreto o respaldo principiológico, a extensa comprovação probatória dos requisitos exigidos, e havendo a inexistência de vedação normativa não pode o direito se subjugar a vontade unilateral da ré.

O direito ao pleno desenvolvimento saudável de qualquer criança e o respeito à vida de todos os seres deste planeta devem ser a base de uma sociedade democraticamente justa.

1.2 Princípios Universais - Direitos Humanos e Direitos dos Animais

O art. 3º da Declaração dos Direitos Humanos dispõe que "*todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal*". Esse direito universal à vida inclui podê-la exercê-la com saúde de forma plena e livre.

Priorizando as crianças e dando-lhes total e universal proteção à Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, prevê:

Artigo 3. 1. Os Estados Partes comprometem-se a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários ao seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores legais ou outras pessoas legalmente responsáveis por ela e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

Com o advento de novas pesquisas científicas, conhece-se não é de hoje, e a evolução da sociedade moderna os animais aos poucos estão ganhando, enfim, novos direitos. A visão antropocêntrica (emergida durante o período Renascentista, posiciona o ser humano no cerne de todas as preocupações)⁶ que considera animais como meros objetos foi sendo deixada de lado.

A visão senciocêntrica considera os animais como seres providos de sensibilidade, contudo, ainda apresenta falhas em sua concepção que só são superadas por uma abordagem biocêntrica. Nessa perspectiva "não deve haver desigualdade de tratamento entre animais e seres humanos e a natureza passa a titularizar direitos".⁷

Nessa janela que apreenta o horizonte da questão concreta, ainda que em análise de medida liminar, não é demais recordar que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, surgida em 1978, é uma carta de princípios de relevância internacional.⁸ É um importante documento que traz ventos de ética e moral a respeito dos animais, como não servis ao homem, dignos da beleza filosófica e de serem considerados como parte do Nós, um todo deste planeta. E ainda que o relegue força cogente, alicerça, em sede argumentativa, a boa-fé objetiva quando o Judiciário se confronta com questões dos direitos dos animais (regra de proceder das partes).

O art. 13, Título II, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, destino almejado - e que importa olhar para deliberar - acolhe a tese de que animais são seres sensíveis e carecem de proteção:

Artigo 13. Na definição e aplicação das políticas da União nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional.

No Brasil, demais, é forte a jurisprudência e as normativas que garantem uma gama de direitos aos animais, embora é claro estejam aquém da necessidade de proteção que esses seres merecem.

A própria Constituição Cidadã possui um capítulo ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e determinou expressamente a proteção da fauna:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) também é outro dispositivo que reconhece a proteção contra abusos e maus-tratos aos animais.

Diante de todos os institutos citados é inquestionável o reconhecimento de um direito de proteção aos animais, não sendo razoável e proporcional exigir-se que a menina seja despedida de seu companheiro que lhe dá segurança de ser; e ele, nela, tem a cuidadora, com quem está acostumado. Várias cias aéreas, ademais, convivem bem com animais nas cabines, sendo experiência deste juizo não de animais seus, mas de outrém, sem maiores problemas. Também, na Europa, em diversos países, de vivências recenete, pode-se verificar que animais têm entrada (até cães de maior porte), em supermercados, trens, restaurantes, etc. O que demonstra uma abertura da Sociedade, pois muitos tem animais, e destes boa parte neles suporte emocional, à convivência e integração do que é da natureza, e compatível com a vida contemporânea.

Para o além, o caso representa dois direitos universais a serem garantidos, a dignidade da pessoa humana e transgeracional, representada pela criança que acompanha os pais à vida em outra pátria. A qual tem, em seu companheiro de outra espécie Animal, assistência emocional para usufruir uma vida livre e de desenvolvimento pleno com o suporte de sua TAA. Também o direito do Animal consubstanciado na proteção de sua integridade física livre de abusos e maus tratos. Não é motivo, ainda que em relações da antiga ideia de Direito Privado, para dizer é animal; por isso, é despachadado. Considero, ainda que no princípio, que a dicotomia entre Direito Público e Privado não "combinam", há tempos, com os Sistemas Jurídicos no mundo, de tradições que se avizinharam à nossa, e em solo Brasil, dada a retirada do patrimônio (bens, dinheiro) e a autonomia da vontade política das Democracias de Direito. Ou seja, o homem, as relações de amor, de afeto, vêm em primeiro lugar.

1.3 Legislação Internacional para transporte de animais

O transporte de animais é regulamentado de forma diferente em cada país. Dessa forma cabe na análise do caso concreto observar as diretrizes e normativas específicas dos países envolvidos.

As regras da União Europeia sobre o bem-estar animal refletem as chamadas "cinco liberdades"⁹:

- Livre de fome e sede*
- Livre de desconforto*
- Livre de dor, ferimentos e doença*

*Livre para exprimir o seu comportamento normal
Livre de medo e angústia*

Demais, é de se observar que o site da União Europeia traz as diretrizes específicas para o transporte internacional de animais e prevê que:

os passaportes europeus para animais de companhia só são emitidos para cães, gatos e furões. Se viajar para outro país da UE com quaisquer outros animais de companhia, como aves, animais aquáticos ornamentais, répteis, roedores ou coelhos, verifique as regras nacionais do país que pretende visitar para obter informações sobre as condições de entrada.¹⁰

No site da Agência da Bélgica "Federal Public Service Health, Food Chain Safety and Environment" resta explícito que:

Na Bélgica, não existem regras específicas para viajar com outros animais de estimação além de cães, gatos e furões. No entanto, quando os animais vêm de um país fora da UE, você deve enviar um pedido de permissão para importar à Agência Federal para a Segurança da Cadeia Alimentar através de import@afsc.be¹¹

A permissão de animais de apoio emocional na cabine foi instituída nos Estados Unidos, em 1986 e desde então as legislações vêm cavando para a efetivação ao direito sem descuidar das regras sanitárias internacionais.

Agregue-se que o Regulamento (CE) N.o 1/2005 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2004, relativo à proteção dos animais durante o transporte e operações afins e que altera as Directivas 64/432/CEE e 93/119/CE e o Regulamento (CE) n.o 1255/97 dispõe que:

[...] os animais não devem ser transportados em condições susceptíveis de lhes causar lesões ou sofrimentos desnecessários, é conveniente prever disposições pormenorizadas que atendam às necessidades específicas relacionadas com os vários tipos de transporte.¹²

No caso em tela, observo que o autor obteve a permissão de importação solicitada (evento 1 - Doc 11), além de ter comprovado todas as demais exigências como comprovação do bem estar do animal e das vacinas necessárias para ingresso do animal no país de destino.

Não há portanto, nenhuma vedação expressa internacional para que o animal do autor embarcasse no voo, junto com seu tutor na cabine, evitando lesões e sofrimentos desnecessários que eventualmente podem culminar em óbito, uma vez que preenchidos todos os requisitos como a autorização de importação, laudos médicos que comprovam a situação de Animal de Assistência Emocional, a manutenção na gaiola apropriada e a extensa documentação sobre a saúde do animal. Além

disso, por qual razão provocar o medo na menina e no Animal, de pequeno porte, em toda exigência atendida, nessa travessia oceânica alongada, ainda que de avião?

1.4 Direito Pátrio e decisões correlatas

Embora o Brasil não possua uma legislação específica para animais de apoio emocional viajarem com seus donos na cabine é necessário observar todo o ordenamento jurídico, as jurisprudências de nossos Tribunais.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelece que

Em viagens aéreas ou rodoviárias, cães e gatos transitam no País sem a necessidade da Guia de Trânsito Animal (GTA). É obrigatório, porém, o porte de atestado de saúde, emitido por um médico veterinário inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária.¹³

As Condições Gerais de Transporte dispostas na Portaria nº 676/CG-5 de 13 de novembro de 2000 dispõe que:

"Art. 1º O transporte aéreo de pessoas, de coisas e de cargas será realizado mediante contrato entre o transportador e o usuário. ...

Art. 46. O transporte de animais domésticos (cães e gatos) na cabina de passageiros poderá ser admitido, desde que transportado com segurança, em embalagem apropriada e não acarretem desconforto aos demais passageiros.¹⁴

Assim, embora pareça uma discricionariedade da empresa - para o além do já dito supra, não há dicotomia entre público e privado; a Sociedade visa em si ao Bem comum de todos que dela fazem parte - , deve-se ressaltar que a Portaria da ANAC não proíbe expressamente a permanência de outros animais na cabine e não menciona em nenhum lugar sobre os Animais de Assistência Emocional.

A ré, em seu site, afirma que:

Cada cliente tem o direito de levar apenas 01 (um) durante o seu voo. A bordo, são permitidos até 03 animais domésticos (cães e gatos) por voo nos destinos nacionais e até 5 em voos internacionais, desde que tenham mais de 4 meses de idade e sejam transportados com segurança e em embalagem apropriada. Para este serviço é cobrada taxa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) ou US\$ 100,00 (cem dólares) por trecho, em voos nacionais. Já para voos internacionais, a taxa é de US\$/EUR 150,00 (cento e cinquenta dólares/euros) por trecho para transporte na cabine economy e US\$/EUR 300,00 (cento e cinquenta dólares/euros) por trecho para transporte na cabine executiva.¹⁵

Embora esteja presente em cada relação de consumo uma grande discricionariedade das partes envolvidas, em especial a liberdade da companhia aérea oferecer alguns serviços em detrimento de outros, e ciente de que essa liberdade contratual deve ser garantida por força a uma sociedade democrática, a interferência do Judiciário nas relações de consumo ocorre quando há manifesto abuso ou ilegalidade na prática consumista.

A ré ao definir que apenas transportará em cabine cães e gatos, sem apresentar nenhuma justificativa, viola nitidamente o direito do autor em poder levar em segurança o Animal de Assistência Emocional de sua filha.

Em recente decisão¹⁶ o juiz Leonardo Guimarães Moreira, de Minas Gerais, permitiu que uma tutora de um coelho embarque com o animal na cabine de voo citando inclusive o conceito de família multiespécie - a qual é formada pelo núcleo familiar composto pelos humanos em convivência compartilhada com os seus animais de estimação - o que se assemelha ao caso dos autos.

É inquestionável que o transporte de animais vivos deve seguir diretrizes rígidas, para que seja evitada a disseminação de doenças e garantir a segurança de todos os passageiros, mas negar que um animal de poucos centímetros, transportado em caixa/gaiola adequada, que preenche todos os requisitos de saúde como comprovação de bem estar e quadro vacinal em dia, dócil, silencioso, sob a tutela e guarda de seu tutor extrapola os limites da liberdade negocial.

A discriminação chega, em tese, entre gatos e cães, e outros animais que são há tempos dados ao mesmo amor humano, e que trazem bem em troca, por tão pouco; e que, no caso, está atento ao necessário para ingressar na Europa.

Nessa moldura, não é razoável de antemão processual, entender que a ação poderia violar o direito da infante, tampouco exigir que o frágil animal seja transportado no bagageiro, causando aflição (friso pela importância, a ele, e à família tutora, em especial a infante)..

A ré se apega na ausência de norma específica a respeito da questão pela ANAC, para justificar a recusa em autorizar o embarque do autor na companhia do animal de suporte emocional de sua filha. Embora alegue que disponibiliza outros meios para o embarque de

animais, adicione-se, é notório aos olhos decisórios de liminar, que as condições dessa alterativa são insalubres e colocam em risco a vida do animal.

Deixo aqui de colacionar notícias que diariamente inundam nossos telejornais em que animais de porte muito maior, não resistem as mudanças de pressão e temperatura da área de carga da aeronave, uma vez que o autor já o fez em sua peça inicial.

Assim, em sede de cognição sumária, está presente o requisito da aparência de direito e de perigo de dano.

O requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, resta consubstanciado no fato de que a falta do Animal está provocando uma regressão do quadro clínico da filha do autor. Além, nele próprio, como sujeito de direitos de igualdade de tratamento com cães, gatos, e outros Animais de outras fontes de vida, que compõe a Natureza.

A irreversibilidade da decisão não é maior que o perigo da demora, pois, acaso seja improcedente o pedido, a parte acionada poderá ser reparada pelo que antecipar ao cumprimento da liminar. Recordando que a relação de causalidade, em tese, para efeitos da liminar, foi na não permissão de embarque na cabine, como estava programado pela família, que após a primeira negativa, procedida a revisão e amealhamento de toda a documentação necessária, foi autorizada ao embarque em cabine com Ivy, e, ao chegar para conexão a partir de Campinas, tiveram que retornar a Florianópolis, e deixar o Animal com um parente. Para a seguir, viajar, sem condições de exigir que esperassem ao julgamento da ação, pelos compromissos da genitora e esposa do autor, no início do pós-doutoramento (a causa da mudança de país, como outrora dito).

5. Dispositivo da Decisão

Assim, com fundamento no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência formulado na petição inicial para, em consequência, determinar que a ré providencie o necessário para que o autor retorne ao Brasil (seria igual se fosse determinado que alguém o levasse, pois desacompanhado o Animal não pode ser conduzido à Bélgica, no particular concreto), e possa embarcar com o hamster de nome Ivy para a Bélgica, na cabine da aeronave, que será acondicionado em caixa de transporte, e desde que apresentada toda a documentação necessária. O bilhete de retorno ao Brasil deve ser emitido com data mais próxima possível, comunicandose o autor com, pelo menos 48 horas de antecedência, pelos meios eletrônicos, e nos autos, e de retorno com intervalo de, no máximo, dez dias a seguir da chegada ao Brasil (visa à oportunização de atualização da documentação sanitária, etc), totalizando entre a ciência da liminar e a chegada do autor com Ivy na Bélgica, no máximo, 20 (vinte) dias. Para

assegurar a efetividade da presente deliberação, fixo astreintes no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a não emissão de cada bilhete (retorno ao Brasil, e ida para a Bélgica). Fixo multa em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para caso de recusa de receber o animal na cabine, nela transportando-o por ocasião do retorno à Bélgica. Faculto ao autor, não emitido qualquer dos bilhetes, a bom tempo e modo, de proceder seu retorno ao Brasil, e ou ida, por seus meios, acostando aos autos o custo, para eventual soma ao pedido de reparação, além da multa, matérias deliberadas por ocasião da sentença. e sem prejuízo de cumprimento provisório, com as devidas providências de caução, acaso deseje-se antecipar valores pelos custos enfrentados.

Sendo necessário novo CVI no Brasil, sugere-se, por cooperação, o autor conte com procurador para realizar a tarefa, de modo que, emitidos os bilhetes, as viagens ocorram no programado.

Quanto ao pedido de gratuidade, deve-se acostar, até a sentença, a demonstração documental de suporte. Em vista exercer profissão, deve-se esclarecer, conforme ressonantes deliberações a esse respeito.

2. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O regime geral, ou comum, de distribuição da carga probatória assenta-se no art. 333, caput, do Código de Processo Civil. Trata-se de modelo abstrato, apriorístico e estático, mas não absoluto, que, por isso mesmo, sofre abrandamento pelo próprio legislador, sob o influxo do ônus dinâmico da prova, com o duplo objetivo de corrigir eventuais iniquidades práticas (a probatio diabólica, p. ex., a inviabilizar legítimas pretensões, mornente dos sujeitos vulneráveis) e instituir um ambiente ético-processual virtuoso, em cumprimento ao espírito e letra da Constituição de 1988 e das máximas do Estado Social de Direito. 3. No processo civil, a técnica do ônus dinâmico da prova concretiza e aglutina os cânones da solidariedade, da facilitação do acesso à Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional e do combate às desigualdades, bem como expressa um renovado due process, tudo a exigir uma genuína e sincera cooperação entre os sujeitos na demanda. 4. O legislador, diretamente na lei (= ope legis), ou por meio de poderes que atribui, específica ou genericamente, ao juiz (= ope judicis), modifica a incidência do onus probandi, transferindo-o para a parte em melhores condições de suportá-lo ou cumpri-lo eficaz e eficientemente, tanto mais em relações jurídicas nas quais ora claudiquem direitos indisponíveis ou intergeracionais, ora as vítimas transitem no universo movediço em que convergem incertezas tecnológicas, informações cobertas por sigilo industrial, conhecimento especializado, redes de causalidade complexa, bem como danos futuros, de manifestação diferida, protraída ou prolongada. (STJ. REsp 883656 / RS. Segunda Turma. Min. Herman Benjamin. DJe 28/02/2012).

Desse modo, deverão as partes observar essa regra quando produzirem as provas referentes ao presente processo.

3. Designe-se audiência de conciliação, que, nos Juizados

é do procedimento, e, em tempos digitais, pode ser realizada à distância.

A audiência será virtual (§2º do art. 22 da Lei 9.099/1995).

A ausência da parte autora no ato acarretará a extinção do processo (art. 51, I, da Lei 9.099/1995) e da parte ré, por sua vez, ensejará a decretação da revelia (arts. 20 e 23 da Lei 9.099/1995). A peça de defesa poderá ser apresentada até a data de realização do ato.

Para viabilizar o envio das informações sobre a audiência, as partes deverão, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão, indicar o e-mail do(a/s) advogado(a/s) (apenas as que tiverem procurador(a) habilitado(a) nos autos) e os seus próprios, a fim de obter o acesso à plataforma PJSC-Conecta, sob pena de ser considerado válido o endereço eletrônico porventura indicado na petição inicial/contestação.

Registro que cada parte/advogado(a/s) precisa indicar um *e-mail* diferente a fim de ser enviado o *link* de acesso para cada respectivo *e-mail*.

Consigno que eventual recusa da parte em fornecer o *e-mail* para a audiência por videoconferência poderá ser interpretada como ausência injustificada na audiência, com a consequente extinção (no caso da parte autora) ou decretação de revelia (no caso da parte ré).

Acrescento, ainda, que caso a parte ré envie o *e-mail*, contudo deixe de comparecer ao ato, igualmente será decretada a sua revelia, desconsiderando-se, assim, eventual contestação apresentada nos autos.

O Cartório encaminhará o *link* para a participação com a recomendação de que:

- Previamente ao ato, deve a parte certificar-se de estar em um ambiente sem ruídos e clicar no *link* enviado, por meio de computador ou telefone celular com câmera, microfone e caixas de som ativados, escrevendo o nome conforme o sistema indicará.

Desejando a parte ou o(a/s) advogado(a/s) vir ao Fórum para a audiência, deverá informar o motivo, justificando o não acesso à Internet, com, no mínimo, 10 (dez) dias úteis de antecedência da data designada, caso em que a data poderá ser modificada, a depender da justificativa apresentada, ante a necessidade de análise de disponibilidade de sala para realização do ato na forma mista ou presencial. Caberá à equipe do Fórum as medidas de cuidado de afastamento e todas as recomendações do e. TJSC; às partes, o uso de máscaras de proteção.

Sendo necessária a declaração de participação das partes

na audiência, será emitida certidão nos autos, que também poderá ser encaminhada por *e-mail*, mediante solicitação.

Por fim, ressalto que, pelo princípio da cooperação, deverão as partes observarem o prazo de 5 (cinco) dias após sua intimação para envio do endereço do correio eletrônico, em peça, preferencialmente, destinada a esse fim ou sob forma destacada, para facilitar o trabalho do servidor do cartório judicial.

4. Cite-se. Intime-se.

Na hipótese de a citação ser inexitosa por ofício (Aviso de Recebimento), fica, desde já, autorizada a citação, via mandado, com o emprego dos meios tecnológicos disponíveis - sobretudo o WhatsApp -, observando-se os termos da Portaria n. 43/2020 expedida pela Direção do Foro Norte da Ilha - Comarca da Capital, em 08 de julho de 2020. Para tanto, tratando-se de endereço da parte ré pertencente à competência deste Juizado, o Cartório deverá fazer constar do corpo do mandado o número de telefone de contato e/ou *e-mail* da parte requerida, os quais, não tendo sido indicados nos autos, deverão ser informados pela parte autora em 5 (cinco) dias após intimação.

Visando dar efetividade à deliberação, ainda, determino que o Cartório emita "mandado de embarque do animal (nos termos do dispositivo)," para que se faça dele acompanhar o autor, acaso ocorra qualquer problema na conexão, como outrora. E, para evitar maiores problemas, sugiro ao autor que providencie a tradução para língua inglesa desta deliberação, ao menos em seu dispositivo; tendo em vista, a exemplo, que voos ocorrem em rotas determinadas, todavia, imprevistos podem suceder, e toda a prudência para que a chegada de Ivy enfim ocorra e esteja o autor preparado com documentos em idioma mais corrente em todos os aeroportos.

Documento eletrônico assinado por **VANIA PETERMANN, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310022898868v34** e do código CRC **5e96d68e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **VANIA PETERMANN**
Data e Hora: 12/1/2022, às 1:33:22

-
1. <https://guiaanimal.net/articles/290>
 2. <https://blog.cobasi.com.br/animal-de-assistencia-emocional/>
 3. IAHAIO: International Association of Human-Animal Interaction Organizations [Internet].

- Triennial International Conference: Humans and Animals: the inevitable bond. Chicago: IAHAIO; 2013 [cited 2018 fev 5] Available from: iahaio.org/wp/wpcontent/uploads/2017/06/past-events-chicago-2013-abstracts.pdf.
4. Dotti, J. (2005). Terapia e animais. São Paulo: Noética.
 5. http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812017000300015 6. FREIRE, José Ednésio da Cruz; GUIMARÃES, Mariana Vasconcelos; MENEZES, Lea Maria Bezerra de. Utilização de animais em pesquisas: breve revisão da legislação no Brasil.
 - Revista de Bioética. vol. 24, n. 2, Brasília, maio-ago 2016. p. 217-224. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/bioet/v24n2/1983-8034-bioet-24-2-0217.pdf>>. Acesso em: 11 jan 2021.
 7. BARATELA, Daiane Fernandes. Ética Ambiental e Proteção dos Direitos dos Animais. Revista Brasileira de Direito Animal. V. 9, n. 16. Salvador, 2014. p. 82
 8. <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-verdadeira-natureza-juridica-dadeclaracao-universal-dos-direitos-dos-animais-e-sua-forca-como-carta-de-principios/>
 9. <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20200624STO81911/bem-estare-protecao-dos-animais-a-legislacao-da-ue>
 10. https://europa.eu/youreurope/citizens/travel/carry/animal-plant/index_pt.htm11. <https://www.health.belgium.be/en/animals-and-plants/animals/animal-keeping-andtransporting/travelling-pets#Travelling%20with%20other%20pet%20animals>
 12. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32005R0001>
 13. <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/guia-de-servicos/transporte-de-animais-de-companhia>
 14. <https://www.gov.br/anac/pt-br/assuntos/passageiros/arquivos/port676gc5.pdf/view>
 15. <https://www.voeazul.com.br/para-sua-viagem/servicos/pet-na-cabine>
 16. <https://ibdfam.org.br/noticias/8963>

5000832-57.2022.8.24.0090

310022898868 .V34